



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Conflito de Competência Nº 1.0000.25.106323-6/008



EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO – ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – ART. 79 DO RITJMG – PREVENÇÃO CONFIGURADA – PRIMEIRO RECURSO DISTRIBUÍDO – IDENTIDADE DE ORIGEM FÁTICA – NECESSIDADE DE UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO, SEGURANÇA JURÍDICA E COERÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- A prevenção no âmbito do Tribunal de Justiça não se limita às hipóteses de conexão ou continência verificadas em primeiro grau, estendendo-se a todos os feitos originários ou recursos derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, nos termos do art. 79 do RITJMG.

- O primeiro recurso relacionado ao rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, foi distribuído ao Desembargador Leite Praça, que reconheceu a responsabilidade da Vale S.A. e deferiu medidas urgentes, configurando sua prevenção para os feitos subsequentes.

- Diante da multiplicidade de demandas com origem comum, mostra-se indispensável a concentração sob a relatoria do magistrado prevento, a fim de garantir tratamento uniforme, evitar decisões contraditórias e resguardar a segurança jurídica.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.25.106323-6/008 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MANOEL DOS REIS MORAIS DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): DESEMBARGADOR ANDRÉ LEITE PRAÇA DA 19ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(S): VALE S/A, MUNICÍPIO DE BRUMADINHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS
RELATOR



DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS (RELATOR)

V O I O

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Desembargador Manoel dos Reis Moraes, da 1ª Câmara Cível, e o Desembargador André Leite Praça, da 19ª Câmara Cível, para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/004.

O recurso foi inicialmente distribuído, por dependência, ao Desembargador André Leite Praça, da 19ª Câmara Cível, que, por sua vez, determinou a redistribuição às Câmaras de Direito Público, argumentando que o Agravo distribuído anteriormente sob sua *“relatoria versava sobre questões relacionadas diretamente aos danos ambientais, enquanto a presente demanda tem por escopo a defesa de direitos patrimoniais dos particulares atingidos pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão”, “tratando-se, portanto, de matéria alheia à competência desta 19ª Câmara Cível”*. Defende, ao final, *“que a inclusão do Município de Brumadinho no polo passivo da lide também não atrai automaticamente a prevenção deste Relator, mas, tão somente, a competência de uma das Câmaras de Direito Público para apreciação do feito”*.

Redistribuído, por sorteio, ao Desembargador Manoel dos Reis Moraes, da 1ª Câmara Cível, Sua Exa. suscitou conflito de competência, sustentando, em suma, que *“o Desembargador Leite Praça foi o primeiro membro desta Corte a receber distribuição de recurso relacionado diretamente aos fatos do desastre de Brumadinho, como demonstra o Agravo de Instrumento nº 1.0090.19.000183-5/001, ainda em 2019. Nele, reconheceu-se, já naquele momento, a responsabilidade da Vale S.A. no contexto da tragédia.”*. *“Portanto, à luz*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Conflito de Competência Nº 1.0000.25.106323-6/008

do art. 79 do RITJMG, e visando garantir a uniformidade e a segurança jurídica na condução das ações relativas à tragédia de Brumadinho, é de se reconhecer a prevenção da relatoria do Desembargador Leite Praça, por ter sido o primeiro a atuar nos feitos relacionados ao mesmo fato originário.”.

Intimada, a d. Procuradoria opinou pelo acolhimento do conflito.

É o breve relatório.

Inicialmente, embora exista jurisprudência consolidada sobre a matéria, em observância ao princípio da colegialidade, submeto o incidente à apreciação e votação pela 1ª Seção Cível.

Decide-se.

A distribuição de processos nos Tribunais encontra-se prevista no art. 930 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo."

Regulamentando a matéria relativa à prevenção, o art. 79 do Regimento Interno estabelece que:

"Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Conflito de Competência Nº 1.0000.25.106323-6/008

A prevenção no Tribunal não se limita, pois, às hipóteses de conexão/continência entre ações reconhecidas no primeiro grau de jurisdição, ocorrendo, também, nos casos em que as demandas de origem derivam do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.

Pois bem.

Trata-se na origem de 'tutela de urgência em caráter antecedente' ajuizada pela Associação dos Atingidos por Barragens do Leste de Minas Gerais, Instituto Esperança Maria e Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite em face de Vale S.A., sob a alegação de que os atingidos pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, têm *"direito à continuidade do Programa de Transferência de Renda (PTR) e/ou à implementação de novo auxílio emergencial até a restauração dos modos de vida prévios ao desastre-crime"*. (autos nº 5063550-95.2025.8.13.0024, em tramite na 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte).

Diante da promoção da CODIPRE à ordem 12, observa-se que o primeiro recurso a aportar nesta 2ª instância relacionado ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho, foi o Agravo de Instrumento nº 1.0090.19.000183-5/001, distribuído em 28/01/2019, ao Desembargador Leite Praça, no qual reconheceu a responsabilidade da Vale S.A. e deferiu medidas de urgência voltadas à reparação dos danos decorrentes da tragédia.

Veja-se a ementa do julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE - PRELIMINAR - PERDA OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - DANO AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE BARRAGEM - CONSTRIÇÃO VALORES ASSEGURAR REPARAÇÃO DANOS EMERGENCIAIS - POSSIBILIDADE - PENHORA EM DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA - DESNECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Conflito de Competência Nº 1.0000.25.106323-6/008

Nos termos do § 4º do art. 64 do Código de Processo Civil, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Considerando que a decisão agravada permanece produzindo seus efeitos, não há falar em perda de objeto do agravo de instrumento.

A Constituição Federal assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e determina que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado.

Ainda que neste momento não seja possível mensurar a extensão e a quantificação dos danos decorrentes do rompimento da barragem de propriedade da Agravante em Brumadinho, é inconteste a lesão ao meio ambiente, além dos danos e exposição de perigo a incolumidade humana, animal, vegetal e cultural.

Considerando os dados até então divulgados e, por consequência, os prejuízos decorrentes dessa tragédia, revela-se adequada a constrição do valor pretendido, de forma a garantir recursos para a adoção das medidas emergenciais necessárias para evitar maiores danos ao meio ambiente.

No caso em comento, diante da gravidade dos fatos noticiados, bem como da necessidade de se ter um valor disponível para a adoção das medidas emergenciais para reduzir os efeitos nefastos dessa tragédia, é desaconselhável neste momento processual a substituição da garantia financeira por bens imóveis ou fiança bancária.

Não havendo provas de que o valor constricto irá afetar a adoção de medidas para minimizar os efeitos da tragédia, ou documentos que atestem o efetivo comprometimento das atividades empresariais, deve ser mantida a constrição da forma imposta.

Preliminar rejeitada. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0090.19.000183-5/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 12/07/2019)

Como bem pontuado pelo suscitante, *“todos os agravos de instrumento que integram o presente conflito — inclusive o nº*



Conflito de Competência Nº 1.0000.25.106323-6/008

1.0000.25.106323-6/001 e os apensos (002, 003, 004, 005 e 006) — têm identidade de origem fática (rompimento da barragem em 25 de janeiro de 2019), envolvem a mesma relação jurídica (responsabilidade civil da Vale S.A.) e apresentam fundamentos jurídicos idênticos (dever de reparação integral dos danos).”.

Assim, uma vez que as ações decorrem do mesmo fato e foi deferida assistência litisconsorcial ao Município de Brumadinho, está configurada a prevenção do Desembargador Leite Praça, da 19ª Câmara Cível.

A prevenção, nesse cenário, não se confunde com uma interpretação extensiva ou arbitrária. Pelo contrário, decorre da necessidade de uniformidade de entendimento, coerência jurisprudencial e segurança jurídica, princípios que assumem relevância ímpar em litígios de grande repercussão social, econômica e ambiental. A multiplicidade de demandas oriundas de um mesmo fato exige que sejam centralizadas sob a relatoria daquele que primeiro se debruçou sobre a matéria, evitando decisões contraditórias e dispersão de soluções em casos de idêntica origem fática.

Nesse sentido, em casos semelhantes:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DERIVADAS DO MESMO FATO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO NO MUNICÍPIO DE MARIANA. PREVENÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL E DO DES. SALDANHA DA FONSECA. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA DO DESEMBARGADOR PREVENTO. RECURSOS ANTIGOS E NOVOS. PREVENÇÃO DE QUEM SUCEDEU O ANTIGO DESEMBARGADOR PREVENTO. SITUAÇÃO ATÍPICA DE EXTREMA PECULIARIDADE E COMPLEXIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- A prevenção no Tribunal não se limita às hipóteses de conexão/continência entre ações reconhecidas no primeiro grau de jurisdição, ocorrendo também nos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Conflito de Competência Nº 1.0000.25.106323-6/008

casos em que as demandas de origem derivam do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, inteligência do art. 79 do RITJ.

- A 2ª Seção Cível, em julgados ocorridos em 2016 e 2017, fixou a prevenção da 12ª Câmara Cível e atribuiu ao Des. Saldanha da Fonseca a relatoria dos recursos oriundos de ações de natureza individual cuja causa de pedir é o rompimento da barragem do Fundão no Município de Mariana por tratar-se de danos originados de um fato único.

- Com a aposentadoria do Des. Saldanha da Fonseca, o seu sucessor fica prevento para julgar os recursos já distribuídos antes de sua aposentadoria, nos termos da regra do art. 78 do RITJ, sobretudo quando o acervo pessoal do desembargador aposentado não ultrapassa o limite do parágrafo único desse dispositivo.

- A regra prevista nos §§ 8º e 9º do art. 79 não se aplica a recursos já distribuídos, mas, sim, apenas para novos recursos e sua interpretação deve contemplar alguma flexibilidade em situação de multiplicação de demandas oriundas do desastre ambiental de Mariana.

- Assim, diante da extrema peculiaridade e complexidade dos danos causados pelo rompimento da referida barragem, todos os recursos oriundos desse tipo de demanda, inclusive os novos, distribuídos no período da pré-aposentadoria do Des. Saldanha da Fonseca ou após a sua inativação, devem ser julgados por quem o suceder, a fim de prestigiar o princípio da segurança jurídica, por tratar-se de tutela de interesses individuais ou individuais homogêneos oriundos de um único evento.

- De acordo com a jurisprudência do STJ, as ações oriundas dos danos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão no Município de Mariana são típicas do microssistema das ações coletivas, razão pela qual a regra específica da prevenção em casos de microssistemas do processo coletivo deve prevalecer, ainda que por aplicação analógica. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.21.225409-8/006, 2ª Seção Cível, julgamento em 25/05/2023, publicação da súmula em 26/05/2023)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DERIVADAS DO MESMO FATO. CONDIÇÕES DAS



BARRAGENS DO COMPLEXO DE FORQUILHA NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO. PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR QUE PRIMEIRO RECEBEU UM RECURSO COM ESSA CAUSA DE PEDIR. SITUAÇÃO ATÍPICA DE PECULIARIDADE E COMPLEXIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- A prevenção no Tribunal não se limita às hipóteses de conexão/continência entre ações reconhecidas no primeiro grau de jurisdição, ocorrendo também nos casos em que as demandas de origem derivam do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, inteligência do art. 79 do RITJ.

- A 2ª Seção Cível, em julgados ocorridos em 2023, fixou a prevenção da Des.^a Maria Lúcia Cabral Caruso, na condição de sucessora do Des. Saldanha da Fonseca, para a relatoria de todos os recursos (antigos e novos) oriundos de ações de natureza individual cuja causa de pedir é o rompimento da barragem do Fundão no Município de Mariana por tratar-se de danos originados de um fato único, diante da extrema peculiaridade e complexidade dos danos causados pelo rompimento da referida barragem a fim de prestigiar o princípio da segurança jurídica, por tratar-se de tutela de interesses individuais ou individuais homogêneos oriundos de um único evento.

- De acordo com a jurisprudência do STJ, as ações oriundas dos danos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão no Município de Mariana são típicas do microssistema das ações coletivas, razão pela qual a regra específica da prevenção em casos de microssistemas do processo coletivo deve prevalecer, ainda que por aplicação analógica.

- O desembargador que primeiro recebeu um recurso oriundo de ação individual cuja causa de pedir são as condições das barragens do complexo de Forquilha em Ouro Preto é prevento para julgar os demais recursos cujos processos individuais na origem também têm essa causa de pedir, por se tratar de tutela de interesses individuais ou individuais homogêneos oriundos de um único fato gerador. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.22.237264-1/002, 2ª Seção Cível, julgamento em 01/09/2023, publicação da súmula em 05/09/2023)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Conflito de Competência Nº 1.0000.25.106323-6/008

Importante asseverar que a jurisprudência da 1ª Seção Cível é no sentido de que o primeiro desembargador a receber um recurso oriundo de determinado fato fica prevento para julgar os demais recursos e causas originárias do mesmo fato.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DERIVADAS DO MESMO ATO, FATO, CONTRATO OU RELAÇÃO JURÍDICA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREVENÇÃO CONFIGURADA.

- A prevenção no Tribunal não se limita às hipóteses de conexão/continência entre ações reconhecidas no primeiro grau de jurisdição, ocorrendo também nos casos em que as demandas de origem derivam do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, inteligência do art. 79 do RITJMG. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.24.425188-0/002, 1ª Seção Cível, julgamento em 30/04/2025, publicação da súmula em 08/05/2025)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES ORIUNDAS DO MESMO FATO - PREVENÇÃO - ART. 79 DO RITJMG - COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TRÂNSITO EM JULGADO DE UMA DAS AÇÕES - IRRELEVÂNCIA.

1. A regra de prevenção prevista no art. 79, *caput*, do RITJMG, está em consonância com os art. 96, I, "a", da Constituição da República, e 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. A prevenção dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça de Minas Gerais alcança, além dos feitos conexos, aqueles derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.

3. O art. 79 do RITJMG parte de uma matriz principiológica que busca suprimir o risco de decisões conflitantes e prover critérios de prevenção que visam à melhora qualitativa da prestação jurisdicional do tribunal, proporcionando tratamento mais coerente entre ações derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica. - (TJMG. CC n. 1.0000.21.032270-7/002. 1ª Seção Cível. Julgado em 26/08/2021. DJe de 27/09/2021)

Logo, mostrou-se correta a distribuição do recurso para o suscitado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Conflito de Competência Nº 1.0000.25.106323-6/008

Conclusão

Com base no exposto, acolhe-se o conflito para reconhecer a competência do suscitado, Desembargador Leite Praça, da 19ª Câmara Cível, para julgamento do recurso.

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

VOTO DE DECLARAÇÃO

Conforme tive a oportunidade de me manifestar no julgamento de outros conflitos de competência submetidos à análise desta 1ª Seção Cível – a saber, processos n. 1.0000.19.060503-0/002 e 1.0000.20.079160-6/002, julgados em sessão realizada em 16/06/2021, no presente caso, deve ser reconhecida a competência do Suscitado, e. Desembargador André Leite Praça.

Alicerçado na amplitude conferida ao conceito de prevenção pela redação do art. 79 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, é certo que o e. Desembargador Suscitado encontra-se prevento para o julgamento de todos os recursos e ações originárias que versem sobre os mesmos fatos discutidos no Agravo de Instrumento tombado sob o nº 1.0090.19.000183-5/001, de sua relatoria – consequências do rompimento da Barragem Córrego do Feijão em Brumadinho e responsabilidade da Vale S/A pelos danos causados.



Na hipótese ora em análise, buscam os Autores da ação a recomposição da condição de vida de seus representados ao momento anterior ao rompimento da barragem.

Para tanto, requerem a continuidade do Programa de Transferência de Renda, contemplado em uma das cláusulas do “Acordo Judicial para reparação integral relativa ao rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA/Córrego do Feijão” ou, então, o estabelecimento de novo auxílio financeiro emergencial.

A presente demanda, portanto, versa sobre os mesmos fatos e relação jurídica discutidos no agravo de instrumento que originou a prevenção do Desembargador André Leite Praça.

Não bastasse, ainda que os Autores sejam instituições privadas, verifica-se que o Município de Brumadinho foi posteriormente admitido na lide como assistente litisconsorcial, o que atrai a competência das Câmaras de Direito Público para o julgamento do recurso.

Nesse cenário, insista-se, forçoso reconhecer a existência de prevenção do Desembargador Suscitado.

Cumprir registrar que esse reconhecimento bem atende ao escopo da norma regimental de reduzir o risco de decisões conflitantes, além de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional.

Ademais, com isso, amplia-se a eficiência da atividade jurisdicional deste Tribunal, quer porque assim se administra um tratamento mais coerente entre ações derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, quer porque, em razão da expertise desenvolvida a partir da análise de incontáveis recursos sobre a tragédia em questão, é o e. Desembargador André Leite Praça o mais habilitado para o julgamento da causa.

Com essas considerações, acompanho o e. Relator, Desembargador Marcos Lincoln, para acolher o presente conflito de competência, reconhecendo a competência do Suscitado.



É como voto.

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL

Manifesto-me de acordo com o voto do eminente Relator, Desembargador Marcos Lincoln dos Santos.

A distribuição por prevenção, nesta instância revisora, rege-se pelo art. 79, *caput*, do Regimento Interno deste TJMG (Res. 03/2012 do Tribunal Pleno, com a redação dada pela Emenda Regimental 6, de 2016), *in verbis*:

Art. 79. O órgão julgador que **primeiro receber a distribuição de** “habeas corpus”, mandado de segurança, **recurso** e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, **terá competência preventa** para os feitos originários conexos e **para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica,** e nos processos de execução dos respectivos julgados. (...). (Destaques e grifos meus).

O art. 79 do vigente Regimento Interno **ampliou** as hipóteses de distribuição vinculada previstas no art. 48 do regimento anterior, pois acrescentou “*aos recursos posteriores no mesmo processo*” e às “*ações principais, acessórias, incidentais e cautelares*”, a prevenção para a causa “*derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica*”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Conflito de Competência Nº 1.0000.25.106323-6/008

A disposição atualmente em vigor deixou claro, ainda, que a prevenção alcança *habeas corpus*, *ações mandamentais* e incidentes processuais, de forma que a natureza da demanda ou o conteúdo apreciado (seja ou não julgado o mérito) não interferem na distribuição por dependência acima prevista, sendo ainda irrelevante o fato de as demandas, em primeira instância, terem tramitado ou não perante o mesmo juízo.

Assim, de igual modo, penso que a intenção manifesta do atual regimento foi **concentrar**, em um mesmo julgador, as causas derivadas de **idêntica circunstância jurídica**, sendo certo que a exaustiva explicitação, na norma, de hipóteses a ensejar a reunião dos recursos ou ações originárias veio exatamente para evitar conjecturas passíveis de excepcionar a regra geral imposta.

In casu, como destacado no voto de relatoria, o presente agravo de instrumento (processo n. 1.0000.25.106323-6/004), distribuído por prevenção ao Desembargador Leite Praça, da Décima Nona Câmara Cível deste TJMG, funda-se na **mesma relação jurídica** (Programa de Transferência de Renda estabelecido no item 4.4.2 do “Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão”,) objeto do agravo anterior (processo n. 1.0090.19.000183-5/001), interposto nos autos da tutela cautelar em caráter antecedente requerida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A situação em exame, portanto, subsume-se à regra do *caput* do art. 79 do RITJMG, a ensejar a distribuição destes autos, por dependência, ao Desembargador suscitado.

Imperioso ressaltar, outrossim, que as hipóteses de prevenção regimentais, a meu sentir, são mais **amplas** do que as determinações relativas à conexão e continência previstas no Código de Processo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Conflito de Competência Nº 1.0000.25.106323-6/008

Civil, e não se limitam aos feitos que “*possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias*”.

Com efeito, a conexão e continência – institutos que recomendam a reunião dos processos em primeira instância, com sede direta no CPC – não se confundem com a prevenção estabelecida no Regimento Interno deste Tribunal, que diz respeito à distribuição de feitos na segunda instância, fixando a vinculação de órgãos julgadores a partir de normas *interna corporis*.

Ainda que a conexão e continência impliquem a ocorrência de prevenção nesta instância revisora, o inverso não configura premissa válida, pois é plenamente possível que um feito sem conexão na instância *primeva* enseje a distribuição por dependência prevista no art. 79 do RITJMG.

Afinal, enquanto “*reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*” (art. 55 do CPC), verifica-se a prevenção do RITJMG não apenas quando configurada conexão e/ou continência, mas, ainda, quando a causa for “*derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica*” (art. 79 da Resolução do Tribunal Pleno n. 03/2012), **tal como se observa na hipótese dos autos.**

Portanto, a meu ver, igualmente irrelevante o trânsito em julgado do primeiro julgamento, para fins de definição da distribuição por prevenção lastreada nas normas regimentais, o que acaba por afastar, também, a Súmula n. 235 do STJ, notadamente porque, ainda que inexistente conexão, **a demanda de origem foi distribuída por dependência à ação civil pública a que deu origem a tutela cautelar em caráter antecedente proposta pelo MP e tramita no mesmo juízo** (2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Conflito de Competência Nº 1.0000.25.106323-6/008

Com essas considerações, **acompanho o voto do e. Relator** para declarar a competência do suscitado, Des. Leite Praça, da Décima Nona Câmara Cível deste TJMG.

É como voto.

SÚMULA: "ACOLHERAM O CONFLITO DE
COMPETÊNCIA"